AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019851-15.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING MGB BRASIL LTDA.
AGRAVADO: ROBERTO CARLOS BRAGA E ESPÓLIO DE ERASMO CARLOS
RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1403 DO STF. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO NACIONAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo, com fundamento no art. 1.035 do CPC, em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo STF no Tema 1403, relativo à exploração econômica de obras em ambiente digital com base em contratos anteriores à internet.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legal a suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral pelo STF no Tema 1403, mesmo na ausência de determinação expressa de sobrestamento nacional dos processos pendentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.035, § 5º, do CPC autoriza a suspensão de processos apenas quando houver determinação do Supremo Tribunal Federal no âmbito do reconhecimento da repercussão geral.

ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA:30745 Assinado em 11/06/2026 20:08:36
Local: GAB. DES ALEXANDRE FREITAS CAMARA

4. Não há notícia de que o STF tenha determinado a suspensão nacional dos processos relacionados ao Tema 1403, o que afasta a obrigatoriedade de sobrestamento.

5. A suspensão do processo sem respaldo em comando vinculante do STF configura restrição indevida ao direito fundamental à duração razoável do processo.

6. A paralisação do feito, nessas circunstâncias, compromete a efetividade da prestação jurisdicional sem justificativa legal suficiente.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do RECURSO em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que determinou a suspensão do processo nos seguintes termos:

> *"Certo é que a matéria analisada no bojo do julgamento do ARE nº 1.542.420/SP impacta o caso em análise, haja vista que o STF se debruça sobre celeuma relacionada a exploração da econômica digital de obras com fulcro em contratos celebrados décadas atrás, isto é, antes do advento da internet e da era digital.*
>
> *Assim, visando a tutela de um ordenamento hígido, faz-se necessária a suspensão do processo subjetivo em comento até que sobrevenha a decisão final do caso em que foi reconhecida a Repercussão Geral. Assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, nos moldes do artigo 1.035, do Código de Processo Civil. Intime-se."*

Alega o agravante que não há razão para suspensão do processo até o julgamento do Tema 1403 do STF, pois a controvérsia remanescente é exclusivamente probatória e não se relacionaria com a discussão constitucional submetida ao STF. Argumenta, ainda, que as questões de direito (cessão definitiva de direitos autorais e exploração em meio digital) já foram definitivamente decididas pelo STJ, com trânsito em julgado, não havendo justificativa para a paralisação do feito.

Em contrarrazões, os agravados defendem a manutenção da suspensão, afirmando que há identidade entre a controvérsia dos autos e o Tema 1403, que trata da fiscalização da exploração econômica de obras em plataformas digitais e, ainda, que a perícia está diretamente vinculada. Afirma que não há coisa julgada quanto ao pedido remanescente, pois o próprio STJ determinou a reabertura da

instrução probatória, de modo que a suspensão seria medida adequada para evitar decisões conflitantes e garantir a observância do sistema de precedentes vinculantes.

É o relatório. Passa-se ao voto.

A controvérsia cinge-se à legalidade da decisão que determinou a suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no Tema 1403 do Supremo Tribunal Federal, relacionado à exploração econômica de obras em ambiente digital à luz de contratos celebrados em período anterior ao advento da internet.

Nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral autoriza a suspensão dos processos que versem sobre o tema. Todavia, no caso em exame, não há notícia de que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no Tema 1403, tenha determinado a suspensão nacional dos processos pendentes.

A ausência de tal determinação pelo Tribunal afasta a imposição de sobrestamento. Assim, a suspensão do processo, nessas condições, implicaria indevida restrição ao direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), sem respaldo em comando vinculante do Supremo Tribunal Federal.

O STF tem decidido que o sobrestamento dos processos que versam sobre a matéria em relação à qual se reconheceu a repercussão geral da questão constitucional debatida não é automático, devendo ser determinado pelo relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Confira-se:

> RECLAMAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DECISUM PROFERIDO NA QUESTÃO DE ORDEM DO RE 966.177 (TEMA 924). SUSPENSÃO DO PROCESSO NEGADO NA ORIGEM. ATO RECLAMADO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO QUE SE REPUTA VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (a) O reconhecimento da existência de repercussão geral não obriga à suspensão do processamento dos processos que versem sobre a mesma matéria. (b) Deveras, "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (RE 966.177-QO-RG, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2019). 2. In casu, (a) o Reclamante alega que a ausência de sobrestamento do feito de origem viola a decisão desta Corte no RE 966.711-QO-RG. (b) Ausente dever de sobrestamento automático dos feitos, o entendimento adotado no ato reclamado não viola os parâmetros fixados no julgamento do paradigma. 3. Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.
>
> (Rcl 39071 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27-03-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 06-04-2020 PUBLIC 07-04-2020)

Diante do exposto, o voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a suspensão determinada e determinar o regular prosseguimento do feito na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ